



Leitura em Plenário
Na **28ª SESSÃO ORDINÁRIA**
Realizada em 05/09/2023

INDICAÇÃO Nº 719/2023

Indica ao Poder Executivo a implantação de um projeto (ou programa/ação) para auxiliar as mulheres vítimas de violência doméstica e seus filhos com a mudança para outros municípios, seja realizando efetivamente a mudança disponibilizando os meios, seja destinando recursos financeiros para esse fim

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Vereadora que esta subscreve INDICA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito a implantação de um projeto (ou programa/ação) para auxiliar as mulheres vítimas de violência doméstica e seus filhos com a mudança para outros municípios, seja realizando efetivamente a mudança disponibilizando os meios, seja deixando recursos financeiros para esse fim.

JUSTIFICATIVA:

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, estima-se que cerca de 18,6 milhões de mulheres foram vítimas de violência doméstica. Em média, as mulheres vítimas de violência foram agredidas quatro vezes ao longo do ano passado. Entre as divorciadas, a média foi de nove agressões em 2022.

Diante desses números alarmantes, os entes federativos vêm elaborando políticas públicas para auxiliar as mulheres vítimas de violência doméstica. No dia 16 de agosto de 2023, o plenário do Senado Federal aprovou o Projeto de Lei nº 4.875, 08 de outubro de 2020, que prevê o pagamento de auxílio-aluguel, por até seis meses, para mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade social e econômica. O texto aprovado alterará a Lei Maria da Penha e aguarda sanção presidencial.

No mesmo sentido, a Lei Estadual nº 17.626, de 7 de fevereiro de 2023, promove o pagamento de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no Estado.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Antes dessas iniciativas da União e do Estado de São Paulo, o Município de São Paulo, por meio da Lei nº 17.320, de 18 de março de 2020, concede o auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica.

Assim, sabendo da sensibilidade de Vossa Excelência nas questões que envolvem proteção e atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, sugiro o encaminhamento de um projeto de lei que preveja auxílio às mulheres vítimas de violência doméstica e seus filhos. Ou que preveja auxílio para os custos com a mudança para outros municípios, seja realizando efetivamente a mudança disponibilizando os meios, seja deixando recursos financeiros para esse fim, se assim for a vontade dessas mulheres.

Encaminho, em anexo, o projeto de lei da União, que aguarda sanção, e as leis do Estado e do Município de São Paulo para auxiliar na elaboração e fundamentação de um projeto de lei do Executivo Municipal.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 25 de agosto de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
(DRA CLÁUDIA PEDROSO)

Vereadora

PROTOCOLO Nº GETSR 25/08/2023 - 14:05 13347/2023/fap



Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 23.

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.” (NR)

Art. 2º As despesas com o pagamento do auxílio-aluguel de que trata o inciso VI do **caput** do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), poderão ser custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social a serem consignados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para os benefícios eventuais da assistência social de que tratam o inciso I do **caput** do art. 13, o inciso I do **caput** do art. 14, o inciso I do **caput** do art. 15 e os arts. 22 e 30-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de agosto de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

28/08/2023, 17:13

LEI Nº 17.320, DE 18 DE MARÇO DE 2020



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROCURADORIA

LEI Nº 17.320, DE 18 DE MARÇO DE 2020

(PROJETO DE LEI Nº 658/18, DOS VEREADORES ISAC FÉLIX – PL, ADRIANA RAMALHO – PSDB, EDUARDO TUMA – PSDB, NOEMI NONATO – PL E PATRÍCIA BEZERRA – PSDB)

Veto:

[OFÍCIO ATL Nº 020, DE 18 DE MARÇO DE 2020](#)
[Diário Oficial da Cidade de São Paulo 19/03/2020, p. 5.](#)

Dispõe sobre concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Regulamentada pelo [Decreto nº 60.111, de 08 de março de 2021](#)

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de fevereiro de 2020, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O auxílio-aluguel previsto na legislação municipal será concedido, sem prejuízo dos beneficiários constantes nas normas regulamentadoras, às mulheres vítimas de violência doméstica, em extrema situação de vulnerabilidade.

Art. 2º O auxílio de que trata o art. 1º será concedido às mulheres que se enquadrem nos seguintes critérios:

I - mulher atendida por medida protetiva prevista na [Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) – Lei Maria da Penha;

II - (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º O benefício é temporário, e será concedido pelo prazo de 12 (doze) meses e poderá ser prorrogável apenas uma vez por igual período, mediante justificativa técnica.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de março de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 18 de março de 2020.



28/08/2023, 16:39

Lei nº 17.626, de 07 de fevereiro de 2023 - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Ficha informativa

LEI Nº 17.626, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023

(Projeto de lei nº 412, de 2020, do Deputado Marcio Nakashima - PDT)

Autoriza o Poder Executivo a promover o pagamento de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o Governo do Estado, a criar o aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica no Estado.

Artigo 2º - O auxílio que trata o artigo 1º será destinado à mulher que por conta da violência doméstica sofrida não pode retornar ao seu lar, devendo atender aos seguintes critérios:

I - comprovar ter renda familiar anterior à separação de até 2 (dois) salários mínimos;

II - vetado;

III - ter medida protetiva expedida de acordo com a Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

IV - comprovar estar em situação de vulnerabilidade, de forma a não conseguir arcar com suas despesas de moradia.

Artigo 3º - Será priorizada a concessão para a mulher em situação de vulnerabilidade que possuir dois ou mais filhos menores.

Artigo 4º - Vetado.

Parágrafo único - O benefício será concedido independentemente da concessão de outros benefícios sociais.

Artigo 5º - Serão admitidos todos os meios legais de provas para a comprovação do estado de vulnerabilidade, sendo necessária cópia da medida protetiva de urgência, para comprovar a violência.

Artigo 6º - O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor e a cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência deverão ser imediatamente comunicados no sentido de suspender o benefício, sob pena de responsabilização penal.

Artigo 7º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo atender os dispostos presentes nos artigos 13, 15 e 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Artigo 8º - Vetado.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 07 de fevereiro de 2023

TARCÍSIO DE FREITAS

Sonaira Fernandes de Santana

Secretária de Políticas para a Mulher

Eleuses Vieira de Paiva

Secretário da Saúde

Gilberto Nascimento Junior

Secretário de Desenvolvimento Social

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 07 de fevereiro de 2023.